

17/04/2001

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 285.449-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADOS: HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: CARLOS TADEU GAGLIARDI

EMENTA: Administrativo. Município. Horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Competência municipal (CF, art. 30, I). Precedentes do STF. Fundamentos da decisão agravada não impugnados. Regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 17 de abril de 2001.

NÉRI DA SILVEIRA - Presidente


NELSON JOBIM - Relator



th

17/04/2001

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 285.449-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADOS: HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: CARLOS TADEU GAGLIARDI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Fundamento da decisão agravada: precedente do STF.

O agravante, no regimental, sustenta:

(1) "... sempre com a devida vênia do ilustrado prolator do r. despacho, dentre os pontos sustentados pela Agravante tem-se que é evidente a ilegitimidade do ato ora atacado, que não obstante fundar-se em lei municipal, que regula o funcionamento das farmácias e drogarias no Município de São Paulo, é inválido porque referida lei fere o princípio da liberdade de comércio e da proteção à livre iniciativa, consagrado no 'caput' do artigo 170 da Carta Magna.

5. Conforme amplamente relatado, a questão reside em que se restringe, sem razão admissível como tal, a prática de atividade mercantil em dia útil, durante período em que a todos se permite praticar essa atividade.


6. Não é só. Da mesma forma restam desrespeitados outras garantias constitucionais consagradas no citado artigo 170, a saber, a proteção da livre concorrência (inciso IV) e a defesa do consumidor (inciso V)." (fl. 318);

(2) "Não bastasse, resta afrontado ainda um outro princípio, esse intuitivo, quiçá ainda mais relevante, que constitui patrimônio da Civilização: o princípio da igualdade, que se resume na cláusula conforme a qual todos são iguais

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 285.449-2 SÃO PAULO

perante a lei (Constituição Federal, artigo 5º, inciso I).
Resta afrontado esse princípio, porque proíbi-se, (sem
justificativa racional que explique a proibição) o exercício de
atividade que a outros se permite." (fl. 318)

É o relatório.



17/04/2001

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 285.449-2 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Neguei seguimento ao RE com este fundamento:

"1. A orientação do STF:

1.1 - Segunda Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CF, art. 30, I; CF, artigos 5º, caput, XIII e XXXII; art. 170, IV, V e VIII." (RE 182.976, VELLOSO, JULGAMENTO 12.10.97).

1.2 - Primeira Turma:

"Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo.

- Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da legalidade e da indelegabilidade de poderes. Precedentes desta Corte." (RE 175.901, MOREIRA, julg. 19.05.98).

É a jurisprudência." (fl. 314)

A agravante não impugna os referidos precedentes, no sentido de demonstrar sua inadequação ao caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 285.449-2

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGTE. : DROGARIA SÃO PAULO LTDA

ADVOS. : HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E OUTROS


AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : CARLOS TADEU GAGLIARDI

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 17.04.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador